Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 172/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/518/2015
PROTOCOLO	**:** 1571142
TIPO DE PROCESSO	**:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	**:** CAMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	**:** ADEMIR SOUZA ALMEIDA
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – BALANCETES MENSAIS – SICOM – NÃO ENCAMINHAMENTO– NOTIFICAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO – REVELIA – MULTA – DETERMINAÇÃO.

O não atendimento dos dados dos Balancetes mensais ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM) constitui infração, sujeitando o responsável à penalidade de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em aplicar multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Ademir Souza Almeida, pela não remessa dos balancetes ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM), da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna – MS, referente janeiro a dezembro de 2014; bem como, em determinar ao atual gestor para que atualize os dados junto ao sistema SICOM, do período em apreço, sob pena de apuração de responsabilidade.

Campo Grande, 19 de abril de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Trata-se do processo do NÃO ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES MENSAIS DE JANEIRO A DEZEMBRO do exercício de 2014 da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS, sob a responsabilidade do Sr. Ademir Souza Almeida – Presidente.

O processo foi autuado tendo em vista a informação caracterizada pela Diretoria Geral de Gestão e Modernização, através da CI nº 315/2014 de 26 de novembro de 2014, peça nº 1.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em análise ANA-6ICE-2549/2015, peça nº 2, destacou o não encaminhamento dos balancetes mensais de janeiro a dezembro de 2014, sugerindo aplicação das sanções previstas na legislação.

O Ministério Público de Contas, em parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 3694/2015, peça nº 4, se manifestou no sentido de que o responsável pelo órgão encaminhe todos os balancetes mensais pendentes conforme determina a Instrução Normativa nº 35/2011, fixando prazo para cumprimento, sob pena das sanções cabíveis e da instauração do procedimento de Tomada de Contas, na forma preconizada pelos artigos 184 e 185, inciso II do Regimento Interno TC/MS – Resolução Normativa nº 76/2013.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo nº 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, esta Corte de Contas determinou a intimação do Ordenador de Despesas para que apresente defesa das irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas, peça nº 5.

O Sr. Ademir Souza Almeida, foi intimado na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 4341/2015, peça nº 6, para, no prazo de 30 (trinta) dias, enviar documentos e/ou justificativas.

Em resposta, o gestor apresentou justificativa, mas não apresentou os documentos solicitados à época e até a presente data.

É o relatório.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Analisando com acuidade o presente processo, constatei que até a presente data o órgão não encaminhou, através do sistema SICOM, os balancetes de janeiro a dezembro de 2014, descumprindo assim o Inciso II do art. 5º da Instrução Normativa nº 35/2011 que determina:

> *Art.5º A remessa das informações e dados realizada pelo SICOM deve atender as disposições ao Anexo II desta Instrução Normativa e os seguintes prazos:*

> *I- até 31 de janeiro de cada exercício financeiro a remessa das informações e dados relacionada ao Plano Plurianual, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Gerais dos Municípios;*
>
> *II – até 45 dias após o encerramento de cada mês a remessa das demais informações e dados.*

Considerando que o gestor não atendeu a obrigatoriedade de remessa de dados à esta Corte de Contas, entendo que o caso comporta a aplicação de multa regimental, bem como a determinação para que o atual gestor faça a devida alimentação do sistema SICOM, sob pena de apuração de responsabilidade.

No caso, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público no sentido de realizar Tomada de Contas por entender que o encaminhamento dos dados do SICOM é próprio do gestor e não de outro poder.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Ademir Souza Almeida, CPF nº 653.150.221-53, com fulcro no Inciso IV do artigo nº 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela não remessa dos balancetes de janeiro a dezembro de 2014, através do Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais-SICOM, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

II – Pela determinação ao atual gestor para que atualize os dados junto ao sistema SICOM, do período em apreço, sob pena de apuração de responsabilidade.

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Inciso II do artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Ademir Souza Almeida, bem como por determinação à atual gestão, os termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves e Ronaldo Chadid,

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 19 de abril de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB-MFS
SETAC-KBV/ARP